

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 03/10/23, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 16/10/23.

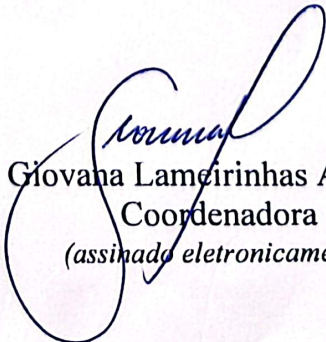
Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que, tome as medidas necessárias à adequada execução de seus orçamentos vindouros em atendimento aos dispositivos legais que regem a matéria.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1120949	Protocolo/Ano: 9000745300 / 2022	Data Cadastro: 19/07/2022	Ano Ref.: 2021
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL		Tipo de Administração: DM	
Localização: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL		Novo Processo:	
Situação: AGUARDANDO AR - PARECER PRÉVIO			
Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO			
No Antigo:	Processo Principal:	Qtde. Anexos: 0	
Município: SÃO JOÃO DO PARAÍSO			

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA	Distribuído em: 19/07/2022
Colegiado: SEGUNDA CÂMARA	Redistribuído em: 15/02/2023
Auditor:	
Procurador MP: DANIEL GUIMARÃES	Distribuído em: 04/09/2023
Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2021	

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO	Tipo: Interessado(a)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO	Tipo: Órgão/Entidade de Atuação TC
Nome: SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS	Tipo: Ordenador

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
---------	---------	----------	-------------

1813858	16/10/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	16/10/2023 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1810839	03/10/2023 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	03/10/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1810828	03/10/2023 GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	03/10/2023 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1803273	11/09/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	11/09/2023 GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	CONCLUSÃO AO RELATOR
1803256	11/09/2023 GABINETE DR. DANIEL GUIMARÃES	11/09/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1801780	05/09/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	05/09/2023 GABINETE DR. DANIEL GUIMARÃES	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1801708	04/09/2023 GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	04/09/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1796686	21/08/2023 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	21/08/2023 GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	CONCLUSÃO AO RELATOR
1703945	20/07/2022 PROTOCOLO	20/07/2022 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	PRIMEIRA TRAMITACAO PROCESSO ELETRONICO

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 03/10/2023	Tipo: NORMAL	Competência: SEGUNDA CÂMARA	Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO		Ocorrência:	

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2023	20526	SILVIA PEREIRA DE OLIVEIRA	21/11/2023		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2023	20518	ADELINA SOARES DE SOUSA	21/11/2023		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

ACTAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
23/11/2023	COMPROVANTE (E-MAIL)	<u>Ver íntegra do documento</u>
21/11/2023	EXPEDIENTE	<u>Ver íntegra do documento</u>
21/11/2023	OFÍCIO	<u>Ver íntegra do documento</u>
21/11/2023	OFÍCIO	<u>Ver íntegra do documento</u>
21/11/2023	CERTIDÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
21/11/2023	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	<u>Ver íntegra do documento</u>
16/10/2023	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
05/10/2023	PARECER	<u>Ver íntegra do documento</u>
18/09/2023	DESPACHO RELATOR	<u>Ver íntegra do documento</u>
11/09/2023	PARECER MP	<u>Ver íntegra do documento</u>
31/08/2023	DESPACHO RELATOR	<u>Ver íntegra do documento</u>
15/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
19/07/2022	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>

Processo: 1120949
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
Exercício: 2021
Responsável: Selma Maria Morais dos Santos
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

SEGUNDA CÂMARA – 3/10/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATENDIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. RECOMENDAÇÃO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EFETIVA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, às Despesas com Pessoal, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.
2. As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na INTC n. 05/2011 alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como o que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e o art. 3º da INTC n. 02/2021.
3. As despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 e 3.3.90.39, quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas no cálculo da Despesa Total com Pessoal, conforme disposto no art. 18, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.
4. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024, objetivando o cumprimento da Meta 1.
5. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa B, evidenciando a “efetividade” das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Selma Maria Moraes dos Santos, Prefeita Municipal de São João do Paraíso, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008;
- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
 - a) alertar o responsável pelo setor de Contabilidade para a necessidade de observância aos procedimentos especificados nos Itens 3 e 4 bem como no Item 5;
 - b) antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certificar-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno prevista na INTC 04/2017, alertando os responsáveis nos termos do Item 8;
 - c) envidar esforços para viabilizar a Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade e a ampliação da oferta Creches para as crianças de até 3 (três) anos de idade para atingir 50% dessa população até 2024, objetivando o total cumprimento da Meta 1, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014;
- III) advertir que a inobservância da referida Meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras;
- IV) cientificar o atual Chefe do Poder Legislativo acerca da recomendação a ele dirigida no Item 1;
- V) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- VI) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- VII) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de outubro de 2023.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
 SEGUNDA CÂMARA – 3/10/2023**
CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:
I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso relativa ao exercício de 2021.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 3, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/7), detalhado no Relatório de fls. 8/41, o qual não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista à responsável, Sra. Selma Maria Morais dos Santos, Prefeita Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação das contas às fls.1/6 da peça n. 35.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2022 alterada pela O.S. Conjunta n. 02/2022, bem como as informações constantes do “Relatório de Conclusão da Análise” - peça n. 3, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 9/14)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	Atendido (Vide Item 1)
2. Repasse de recursos ao Poder Legislativo (fl. 15)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	6,18%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 16/21)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	30,01% (Vide Itens 3 e 4)
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 22/28)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	19,63% (Vide Itens 3 e 4)
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 29/31)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	52,80% (Vide Item 5)
	54% - Poder Executivo	50,65%
	6% - Poder Legislativo	2,15%
6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 32/33)	Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	31,67%
7. Operações de Crédito (fls. 34/35)	Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	0,17%
8. Controle Interno (fl. 36)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2017	Vide Item 8

9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 37/38)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide Item 9
10. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 39)	Resultado: IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima posicionado na Faixa B (Efetiva)	Vide Item 10

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

• **Item 1 – Créditos Adicionais**

Aponta o órgão técnico, à fl. 14 da Peça n. 3, que, embora as Despesas Empenhadas não tenham superado os Créditos Concedidos, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recursos, constatou a realização de **despesa excedente empenhada pelo Poder Legislativo**, evidenciando o descumprimento do art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § único do art. 8º da LC 101/2000.

Destaco que a abertura dos Créditos Adicionais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como gestor do Orçamento Municipal – no entanto, é indubitável que a sua **execução** é de responsabilidade do Chefe de cada um dos Poderes.

Dessa forma, tendo em vista que o Prefeito Municipal não tem controle sobre a execução orçamentária dos recursos destinados à Câmara, **afasto a impropriedade apontada pelo órgão técnico** neste processo.

No entanto, em consulta ao Relatório emitido pelo Sicom consubstanciado na peça n.14, verifico que tal despesa totalizou **RS15.269,51 no exercício**, correspondente à **0,89%** do Repasse concedido à Câmara Municipal, R\$1.719.392,83.

Isto posto, considerando a **insignificância do montante**, deixo de determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que inclua esta ocorrência na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município, sem prejuízo de que **o atual Chefe do Poder Legislativo seja cientificado** acerca da ocorrência, para que tome as medidas necessárias à adequada execução de seus orçamentos vindouros em atendimento aos dispositivos legais que regem a matéria.

• **Itens 3 e 4 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

Aponta o órgão técnico, às fls. 19 e 24 da peça n. 3 que, para pagamentos **com recursos próprios** das Despesas de Ensino, Fontes 101 e 201, e de Saúde, Fontes 102 e 202, foram utilizadas as contas bancárias abaixo identificadas – evidenciando a inobservância do disposto na Consulta n. 1088810, no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e no art. 3º da INTC n. 02/2021.

ENSINO – Fonte 01 Contas bancárias n.s	SAÚDE – Fonte 02 Contas bancárias n.s
1.172-X / Educação	19.365-8/IPI
15.981-6/SIMPLES NACIONAL	24.009-5/Fundo Municipal de Saúde
19.381-X/ICMS	4.177-7/FPM
4.186-6/DIVERSOS	

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3366350

João do Paraíso que **alerte** o Setor de Contabilidade para que **proceda à correta escrituração**

das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, conforme estabelecido na legislação acima referida.

- **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Apontou o órgão técnico, à fl. 31 da peça n. 3, que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo despenderam 52,80%, 2,15% e 50,65% da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, evidenciando o cumprimento do estabelecido no art. 19, III e art. 20, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar n. 101/2000, ressaltando o seguinte:

Conforme art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os gastos do ente com ativos, inativos e pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias são considerados despesas com pessoal. Assim, incluiu-se no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com folha de pagamento classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica)”, com o valor de R\$45.000,00 (Poder Executivo e Município), conforme relatório em anexo . [peça n. 18]

Recomenda-se que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza “3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG nº 1.114.524. [destaquei]

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **determino seja a atual Prefeita Municipal cientificado desta situação** e comunique o setor de Contabilidade para que proceda à **correta contabilização de tais despesas** em atendimento à referida legislação, bem como que o **percentual apurado nos presentes autos relativo à Despesa Total com Pessoal será o utilizado na emissão de Certidões** exigidas para a celebração de Convênios e a contratação de Operações de Crédito – e não o informado no Sicom.

Isto posto, concluo que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de São João do Paraíso despenderam 52,80%, 2,15% e 50,65% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000.

- **Item 8 – Controle Interno**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 36 da peça n. 3, que o Relatório do Controle Interno **abordou parcialmente os itens abaixo especificados** exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e §2º; art. 3º, §6º e art. 4º, caput, todos da INTC 04/2017:

1.1) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária;

1.4) aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde, notadamente quanto ao valor residual de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, com a especificação dos índices alcançados;

1.5) destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

1.6) observância do repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo; e

Anual do Controle Interno com a respectiva informação, em atendimento às disposições da referida INTC 4/2017.

Assim, em razão das considerações postas, **recomendo aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de São João do Paraíso** que observem as Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2017 – a qual estabeleceu, em seu anexo I, os aspectos que deverão ser avaliados no Relatório Anual.

À atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à referida normatização.

• **Item 9 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2022, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2021*, a **Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Portal do SICOM - I-EDUC / Questionário Educação – IEGM.

= META 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa a Unidade Técnica, à fl. 37 da peça n. 3, que, da população de 656 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **469 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de 71,49%** da referida Meta.

Recomendo à atual Prefeita Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 37/38 da peça n. 3 que, da população de 1.193 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **257 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de apenas **21,54% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é **2024**, **recomendo à atual Prefeita** que agilize as providências destinadas à efetivação das matrículas das crianças desta faixa etária.

= META 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 38 da peça n. 3, que **o valor pago aos Profissionais da Educação Básica (Creche, Pré-Escola e Anos iniciais do Ensino Fundamental) – R\$2.885,00 – não observa o Piso Salarial Nacional**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3366350

Desconsidero o apontamento técnico, tendo em vista que a diferença a menor de R\$1,24, não configura irregularidade pela insignificância do valor – portanto, concluo que a

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso observa o **Piso Salarial Nacional**, evidenciando o cumprimento da legislação acima referida.

• **Item 10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o *IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom.*

O IEGM avaliou a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, registra a Unidade Técnica, à fl. 39 da peça n. 3, que o Município de São João do Paraíso foi enquadrado na faixa **B – “Efetiva”**, conforme abaixo demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Meio Ambiente	C	B – Efetiva
Cidade	C+	
Educação	B	
Gestão Fiscal	B+	
Governança em Tecnologia da Informação	C	
Planejamento	C+	
Saúde	B	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 69,9% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Destaco que o **Município apresentou uma evolução em relação ao exercício anterior**, eis que o resultado final do IEGM, evidenciado pela “Nota Ponderada”, passou de “C” em 2020 para “B” em 2021.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com

relativas ao exercício de 2021, prestadas pela Sra. Selma Maria Morais dos Santos, gestora da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso à época.

Cientifique-se a atual Prefeita Municipal de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo a adoção das seguintes providências:**

- 1) **Alerte o responsável pelo setor de Contabilidade** para a necessidade de observância aos procedimentos especificados nos **Itens 3 e 4 bem como no Item 5** da fundamentação;
- 2) **Antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se** acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno prevista na INTC 04/2017, **alertando os responsáveis** nos termos do **Item 8; e**
- 3) **Envide esforços para viabilizar a universalização** da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta Creches para as crianças de até 3 (três) anos de idade para atingir **50%** dessa população até 2024 objetivando o total cumprimento da Meta 1, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014.

Advirta-a de que a inobservância da referida Meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Por fim, **cientifique-se o atual Chefe do Poder Legislativo** acerca da recomendação a ele dirigida no **Item 1**.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *



Processo n.: 1120949

Data: 21/11/23

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 08h 00min, do dia 21/11/23, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça 38.

Janice Santos Barreto Ribeiro – TC 1218-9

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 03/10/23, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 16/10/23, transitou em julgado em 13/11/23.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora